



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ Nº. 09.308.842/0001-80
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N – CENTRO – CRUZ DO ESPÍRITO SANTO-PB

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

**Projeto de Lei nº 018/2021 – Trata de
Alteração no código tributário
Municipal, para o Município de Cruz
do Espirito Santo.**

NOVEMBRO/2021



PROJETO DE LEI Nº 018/2021.

Dispõe sobre Alterações e atualizações nos dispositivos da Lei nº 551 de 23 de dezembro de 2003 e adota outras providências.

A prefeita constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, Faz saber e Solicita a Câmara Municipal, a apreciação, análise e votação, sobre alterações no código tributário do Município e ajustes de tabelas de preços, tendo em vista que o mesmo se encontra defasado e desatualizado.

Os artigos e pontos a serem alterados são os seguintes:

1. No artigo: 15º; Item IV; letra b) temos: Multa de mora de 0,20% (zero virgula vinte por cento) ao dia, até o limite de 2% (dois por cento);

Passa a ser:

- b) Multa de mora de 0,20% (zero virgula vinte por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

2. No artigo 20º Temos: A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados ~~da data de sua constituição definitiva~~, exceto quando estiver constituída a dívida Ativa do Município.

Passa a ser:

Art. 20º A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir do último dia de seu exercício financeiro, exceto quando estiver constituída a dívida Ativa do Município.

3. No artigo 24º Itens I; II e III e Paragrafo Unico temos:

I — ~~Multa~~

II — ~~Juros de Mora~~

III — ~~Atualização do Valor~~

Passa a ser:

I — Multa de 0,20% ao dia e limite de 20%

Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
☒ APROVADO ☐ REPROVADO
Data: ____/____/____

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



II - Juro de Mora de 1% ao mês

III – Atualização Monetária de acordo com INPC ou IPCA ou outro índice oficial.

4. No artigo 25º; §2; Item I; temos:

I – Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

Passa a ser:

I – Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo e através de solicitação digital ou pelo portal do contribuinte;

5. No artigo 39 º Temos:

Será atualizado pelo Poder Executivo, ~~a cada dois anos~~, antes do término do exercício, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

Passa a ser:

Será atualizado pelo Poder Executivo a cada ano, antes do término do exercício, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

6. No artigo 42º; Item I; temos:

I – Para o imóvel predial a ~~alíquota aplicada será de 1% (um por cento) do seu valor venal~~, conforme inciso II, do artigo 35, desta lei.

Passa a ser: I – Para o imóvel predial a alíquota aplicada será de 1% (um por cento) do seu valor venal para imóveis com fins residencial e 1,5% para imóveis com fins comercial, conforme inciso II, do artigo 35, desta lei.



7. No artigo 53º acrescentar o item VIII

Passa a ser:

VIII – Imóvel de contribuinte considerado de baixa renda ou que possuam imóvel de até 40M² de construção.

8. No artigo 54º; Item I; II; III; IV temos:

I – De ~~R\$ 10,00 (dez reais)~~ a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

II – De ~~R\$ 20,00 (vinte reais)~~, o gozo indevido da isenção.

III – De ~~R\$ 15,00 (quinze reais)~~, a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte.

IV – De ~~R\$ 20,00 (Vinte reais)~~ por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 50º desta lei.

Passa a ser:

I – De R\$ 100,00 (cem reais) a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

II – De R\$ 200,00 (duzentos reais), o gozo indevido da isenção.

III – De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte.

IV – De R\$ 200,00 (duzentos reais) por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 50º desta lei.

9. No artigo 61º temos:

A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ~~pactuado no negócio ou ao direito transmitido periodicamente levantando e atualizado pelo Município.~~

Passa a ser:

Art. 61º Base de cálculo do imposto é o valor do imóvel levantado pelas autoridades fiscais, levando em conta o valor de mercado e preço de metro quadrado da localidade do bem imóvel, como o valor da transmissão apresentado pelo contribuinte, permanecendo o maior valor.



10. No artigo 63º temos:

O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 67º desta lei.

Passa a ser:

Art. 63º O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 67º desta lei, e quando for realizado o registro o cartório de ofício do município.

11. No artigo 69º acrescentar inciso 1 e 2.

Passa a ser:

§ 1º - O ITBI poderá ser parcelado em até 4 (quatro) parcelas iguais, sendo emitido a guia para transferência após a quitação de todas as parcelas.

§ 2º - O prazo para recolhimento do imposto é de 10 (dez) dias corridos após a sua emissão.

12. No artigo 71º Temos:

O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Passa a ser:

Art. 71º O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento, o contribuinte adquirente ou transmitente deve apresentar, doc oficial com foto; certidão de registro do imóvel ou documento semelhante, contrato de compra venda ou documento de transmissão do bem, todos com firma reconhecida.



13. No artigo 78º Temos:

A concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

Passa a ser:

Art. 78º A concessão de isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças e do Diretor Tributário.

14. No artigo 81º inserir o Item IV

Passa a ser:

IV – Serviços prestados ao exterior.

No artigo 82º trocar a lista de serviços, inserindo a lista de serviços da Lei federal 116/2003, incluindo os serviços alterados pela lei 175/2020 que trata dos cartões de credito. Temos:

O contribuinte do ISS é o prestador de serviço, assim a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços seguintes:

Passa a ser:

O contribuinte do ISS é o prestador de serviço, assim a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços do Anexo II.

Paragrafo único. Em adequação a lei complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, fica instituído as obrigações acessórias e principais relativas ao ISSQN, onde:

§ 1º - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar I I 6, de 31 de julho de 2.003, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do sub item 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei."(NR)

§º2 - Ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 7.138, de 07 de novembro de 2.018, que não cumprirem as obrigações previstas



na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

15. No artigo 89º temos:

Considera-se local da prestação do serviço, o município onde se efetuar a prestação do serviço.

Passa a ser:

Art. 89º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)



XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)



XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. [\(Vide ADIN 3142\)](#)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou



débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

I - bandeiras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

II - credenciadoras; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o

tomador é o beneficiário do serviço no País. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

16. No artigo 91º § 3º temos:

Na prestação dos serviços de obras de engenharia, ~~referidos nos itens 29 e 30 do art. 82 desta lei~~, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidos as parcelas correspondentes.

Passa a ser:

Art. 91º Na prestação dos serviços de obras de engenharia, constantes no anexo II desta lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidos as parcelas correspondentes.



17. No artigo 92º temos:

As alíquotas do imposto ~~são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços do artigo 82º, e constantes no Anexo II~~

Passa a ser:

Art. 92º A alíquota do imposto sobre serviço (ISS) é de 5%.

18. No artigo 93º; Inciso I; item I e II temos:

I – Até 03 ~~(por profissional e por mês): R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)~~

II – Acima de 03 ~~(por profissional e por mês): R\$ 30,00 (trinta reais)~~

Passa a ser:

I – Até 03 (por profissional por ano): R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

II – Acima de 03 (por profissional por ano): R\$ 300,00 (trezentos reais)

19. No artigo 94º; Itens I; II; III temos:

I – ~~R\$ 70,00 (setenta reais)~~, em relação aos profissionais autônomos liberais, para o valor do exercício.

II – ~~R\$ 30,00 (trinta reais)~~, em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício.

III – ~~R\$ 20,00 (vinte reais)~~, em relação aos demais profissionais para o valor do exercício.

Passa a ser:

I – R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), em relação aos profissionais autônomos liberais, para o valor do exercício.

II – R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício.

III – R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), em relação aos demais profissionais para o valor do exercício.



20. No artigo 100º inserir os itens III e IV

Passa a ser:

Item III – Todo contribuinte pessoa jurídica fica obrigado a realizar escrituração digital através do portal de notas eletrônicas disponibilizado pelo município.

Item IV – Fica o contribuinte do portal de notas eletrônicas obrigado a encerrar a competência de suas notas até o decimo dia corrido do mês seguinte ao fato gerador

21. No artigo 102º acrescentar o item IV

Passa a ser:

IV - O recolhimento dos prestadores pessoas jurídicas não enquadrados no regime especial de tributação, deverão recolher o imposto até o decimo dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

22. No artigo 106º Item I; II ; III e IV temos:

~~I – De R\$ 15,00 (quinze reais)~~

~~II – De R\$ 10,00 (dez reais)~~ o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração.

~~III – De R\$ 10,00 (dez reais)~~ a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

~~IV – De R\$ 50,00 (cinquenta reais)~~

Passa a ser:

I – De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

II – De R\$ 100,00 (cem reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração.

III – De R\$ 100,00 (cem reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)



23. Alteração nos anexos I e II.

Passa a ser:

ANEXO I

DAS TAXAS E DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO

1.1. Taxas de Licença de Localização e Funcionamento - TLF

1.1.1. Estabelecimentos em geral

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$TLF = FL \times AE \times FC, \text{ onde:}$$

TLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento;

FL = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

AE = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.

O fator constante – FC no cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será de R\$ 100,00 (cem reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento.

Os fatores de correção do valor da TLF, por localização do estabelecimento são:

LOCALIZAÇÃO ESTABELECIMENTO	DO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Áreas industriais ou indústrias de médios e grandes portos (acima de 400 m²)		2
2. Área central de comércio e serviços		2,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
 Nossa cidade, nosso orgulho

3. Área de corredores comerciais e de serviços	2
4. Áreas urbanas de médio e alto padrão	1,5
5. Instituições Financeiras Bancos e agencias bancarias	10
6. Casa lotérica, posto de serviço, correspondente bancário ou assemelhados	5
7. Zonas de interesse social e de padrão baixo.	1

Obs.: As áreas urbanas do item 04 e as zonas de interesse social e de padrão baixo do item 05 acima serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Área construída efetivamente utilizada pelo estabelecimento
Os fatores de correção do valor da TLF por área do estabelecimento são:

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m ²	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 10,00 m ²	0,5
2. De 10,01 a 20,00 m ²	0,6
3. De 20,01 a 30,00 m ²	0,8
4. De 30,01 a 40,00 m ²	1
5. De 40,01 a 50,00 m ²	1,1
6. De 50,01 a 70,00 m ²	1,2
7. De 70,01 a 100,00 m ²	1,3
8. De 100,01 a 200,00 m ²	1,5
9. De 200,01 a 350,00 m ²	1,7
10. De 350,01 a 500,00 m ²	2,3
11. De 500,01 a 1.000,00 m ²	4,3
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m ²	5,5
13. Acima de 2.000,00 m ²	6

1.1.2 Caixa eletrônico fora de agência bancária ou de posto de serviço (valor por equipamento) 300R\$ reais o ano.

1.1.3 Torres de telefonia, Comunicações e TV e outros, 1500R\$ reais o ano.

1.2 Taxa de licença de funcionamento de comércio ou atividade eventual; comércio

ambulante e outros

I - Comércio ambulante, 70 reais o ano.

II – Barraca de fera livre, 5 reais o mês

1.3 Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE			
	POR DIA	POR MÊS	POR SEMESTRE	POR ANO
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração, por metro quadrado.				
a) Até 2,00 m ² (dois metros quadrados)	--	--	--	30 REAIS
b) De 2,01 a 3,00 m ² (dois vírgula zero um a três metros quadrados)	--	--	--	40 REAIS
c) Acima de 3,00 m ² (três metros quadrados)	--	--	--	50 REAIS
d) As placas luminosas têm um acréscimo de 10% nas suas taxas.				
02. Publicidade sonora, em veículo de porte simples destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo	--	20 REAIS	100 REAIS	180 REAIS
03. Publicidade sonora, em veículo de porte complexo, destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	--	80 REAIS	350 REAIS	700 REAIS
04. Publicidade no interior ou exterior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo	--	10	--	--

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
 Nossa cidade, nosso orgulho

de negócio, por publicidade, por mês ou fração		REAIS		
05. Publicidade, colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração	--	10 REAIS	--	--
06. Publicidade em placas móveis, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade, por mês ou fração	--	5 REAIS	--	--
07. Publicidade em "top-light", "top-face", painéis de led e publicidade suspensa em torres e similares, por mês e por m ² ou fração	--	15 REAIS	--	--
08. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou fração	--	10 REAIS	--	--
09. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	3 REAIS	--	--	--
10. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos	10 UFIR	--	--	--

1.4 1.4 LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE MAQUINAS, MOTORES FORNOS GUINDASTES, CÂMERAS FRIGORIFICAS E ASSEMBELHADOS

- 01. Instalação de máquinas em geral.....50 reais
- 02. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.....50 reais
- 03. Instalação de guindastes e elevadores.....100 reais
- 04. Instalação de motores
 - A) Potência até 10hp.....50 reais
 - B) Potência até 20hp.....60 reais



- C) Potência até 50hp.....80 reais
 - D) Potência até 100hp.....100 reais
 - E) Potência maior que 100hp.....150 reais
05. Serviços e instalação de equipamentos de energia eólica. Exigibilidade por aerogerador de acordo com potência instalada:
- A) até 10.000 (dez mil) kw.....1.000,00 reais
 - B) acima de 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw.....2.000,00 reais
 - C) acima de 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw.....3.000,00 reais
 - D) acima de 40.000 (quarenta mil) kw.....4.000,00 reais

1.5 Taxa de Licença da Vigilância Sanitária

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;
- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

1.5.1 Agrupamentos ou tipos dos estabelecimentos

Tabela I

Agrupamentos de Estabelecimentos

GRUPO I:

01. Indústrias de:

- 1.1 - Medicamentos
- 1.2 - Conservas de Produtos de origem animal
- 1.3 - Embutidos
- 1.4 - Produtos alimentícios
- 1.5 - Produtos lácteos
- 1.6 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite.

02. Bancos:

- 2.1 - de sangue
- 2.2 - de leite humano
- 2.3 - de olhos



2.4 - de órgãos e congêneres

03. Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde.

04. Clínicas

4.1 - Médica

4.2 - de procedimentos cirúrgicos

4.3 - Radiológica

4.4 - de Hemodiálise

4.5 - Outras.

05. Matadouros (todas as espécies).

06. Atividades Correlatas.

GRUPO II:

01. Indústrias, Comércio e Congêneres de:

1.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal

1.2 - Doces de confeitaria

1.3 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis

1.4 - Sorvetes e similares

1.5 - Aditivos para alimentos

1.6 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes

1.7 - Gelo

1.8 - Gorduras e Azeites

- Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene

1.9 1.10- Insumos farmacêuticos

1.11- Saneantes Domissanitários

1.12- Produtos Veterinários

1.13- Marmeladas, doces e

Xaropes 1.14- Massas secas

02. Refinação e envasamento de gordura e azeites

03. Comércio de:

3.1 - Carnes em geral

3.2 - Frios em geral

3.3 - Confeitarias

3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins

3.5 - Padarias



- 3.6 - Peixarias
- 3.7 - Quiosques
- 3.8 - Trailer
- 3.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins
- 3.10- Supermercados, mercados e mercearias
- 3.11- Sorveterias

- 04. Entrepósitos de distribuição de carnes e afins
- 05. Entrepósito de resfriamento de leite
- 06. Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
- 07. Depósito de produtos perecíveis
- 08. Comércio ambulante de gêneros alimentícios
- 09. Atividades similares.

GRUPO III:

- 01. Dispensário de medicamentos
- 02. Distribuidora de medicamentos
- 03. Farmácias e Drogarias
- 04. Farmácias Hospitalares
- 05. Postos de Medicamentos
- 06. Ambulatório Médico
- 07. Ambulatório Veterinário
- 08. Laboratório de Análises Clínicas
- 09. Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
- 10. Laboratórios de Patologia clínica
- 11. Clínicas Odontológicas
- 12. Consultório Odontológico e médicos



13. Laboratórios de Citopatologias
14. Desinsetizadores e desratizadoras
15. Laboratórios de prótese Dentária
16. Creches e Escolas
17. Clínica de medicina Nuclear
18. Clínica de Radioterapia
19. Clinicas de fisioterapia e/ou reabilitação
20. Sauna e academias de ginástica, musculação e congêneres
21. Óticas
22. Outras atividades assemelhadas.

GRUPO IV:

01. Comércio e Indústria de:
 - 1.1 - Amido e derivados
 - 1.2 - Bebidas alcoólicas
 - 1.3 - Bebidas alcoólicas, sucos e outras
 - 1.4 - Biscoitos e bolachas
 - 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos
 - 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias
 - 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares
 - 1.8 - Farinhas
02. Indústria desidratadora de vegetais.
03. Retiradoras e envasadoras de açúcar.
04. Torrefadoras de café.
05. Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.
06. Casa de alimentos naturais.
07. Indústria de embalagens.



GRUPO V:

01. Cerealista.
02. Depósito e Beneficiadores de grãos.
03. Bares e Boates.
04. Depósito de bebidas.
05. Depósito de frutas e verduras.
06. Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.
07. Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.
08. Quiosques e comestíveis não perecíveis.
09. Quitandas casas de frutas e verduras.
10. Outros afins.
11. Veículos de transporte e distribuição de alimentos.
12. Comércio de artigos dentários.
13. Comércio de artigos ortopédicos.
14. Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.
15. Consultório de eletrólise.
16. Consultório de Psicologia.
17. Gabinetes de massagens.

GRUPO VI:

01. Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
02. Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.

GRUPO VII:

01. Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.



Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a
02. Vigilância Sanitária.

1.3.1. Fixação do Valor da Taxa.

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

TABELA II
FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

1.3.1.1. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.

a) Estabelecimentos do Grupo I, II, III, IV

e V Área Total Construída	Valor
da Taxa Até 50,00 m ²	50 reais
50,01 a 100,00 m ²	100 reais
100,01 a 200,00 m ²	200 reais
200,01 a 300,00 m ²	300 reais
Maior de 300,01 m ² : m ² ou fração a mais.	400 reais, acrescidos mais 50 reais a cada 100

b) Estabelecimentos dos Grupos VI.

Área Total Construída	Valor
da Taxa Até 200,00 m ²	50 reais
200,01 a 300,00 m ²	100 reais
Maior 300,00 m ² 233,43 m ² ou fração a mais.	150 reais e acrescidos mais 20 reais, a cada

c) Estabelecimentos dos Grupos VII.

Área Total Construída	Valor
da Taxa Até 100,00 m ²	50 reais



100,01 a 300,00 m² 100 reais

Acima de 300,00 m² 150 reais

1.3.1.2. Outros procedimentos de Vigilância Sanitária

- a) Procedimentos:
- b) Baixa de responsabilidade profissional20 reais
- c) Abertura, encerramento e transferência de livros..... 30 reais
- d) Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades 40 reais
- e) Expedição de laudos Técnicos 50 reais
- f) Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.. 40 reais

1.6 Taxa de Licença para utilização de área, ou terreno ou logradouros de domínio público (Uso e Ocupação do Solo)

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (R\$ OU UFIR)			
	POR EVENTO	POR ANO	POR SEMANA	POR DIA
01. Comércio ou atividade eventuais, eventos festivos ou similares, em locais e prazos determinados pela Prefeitura				
- Até 10,00 m ²	--	--	--	30 reais
- De 10,01 m ² até 50,00 m ²	--	--	--	50 reais
- De 50,01 m ² até 100,00 m ²	--	--	--	80 reais
- De 100,01 m ² até 200,00 m ²	--	--	--	150 reais
	--	--	--	
	--	--	--	



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Nossa cidade, nosso orgulho

	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	
02. Espaço ocupado por veículos				20 reais
- Carros de passeio	--	--	--	30 reais
- Veículos utilitários	--	--	--	50 reais
- Caminhões e ônibus	--	--	--	
03. Espaço ocupado por circo e parque de diversão, exposições, shows e eventos festivos em geral				
- Pequeno porte (abaixo de 500m ² de área ocupada)	--	--	--	20 reais
- Médio porte (acima de 500m ² até 5.000m ² de área ocupada)	--	--	--	80 reais
- grande porte (acima de 5.000m ² de área ocupada)				150 reais
04. Espaço ocupado por parte de diversões que fazem uso de equipamentos mecânicos ou eletrônicos				80 reais
- Pequeno porte (abaixo de 100m ² de área ocupada)	--	--	--	

- Médio porte (acima de 100m ² e abaixo de 300m ² de área ocupada)	--	--	--	150 reais
- Grande porte (acima de 300m ² de área ocupada)	--	--	--	230 reais
05. Espaço ocupado por shows e eventos festivos em geral				
- Pequeno porte (até 100m ² de área ocupada)	--	--	--	50 reais
- Médio porte (de 100m ² a 500m ² de área ocupada)	--	--	--	200 reais
- Grande porte (mais de 500m ² de área ocupada)	--	--	--	500 reais

06. Solo ou subsolo ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos; de empresa distribuidora de eletricidade, de telefonia, TV a cabo e distribuidora de água e esgoto.

- Postes localizados no Centro (preço por unidade)	--	--	5 reais	--
- Postes localizados nos bairros de classe média e alta identificados por Decreto do Executivo, conforme item 1.1.1. deste anexo (preço por unidade)	--	--	5 reais	--
- Postes localizados nas demais áreas urbanas (preço por unidade)	--	--	3 reais	--
- Postes localizados nas áreas dos distritos (preço por unidade)	--	--	3reais	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Nossa cidade, nosso orgulho

07. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.				
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho pequeno – até 2,00 m ² (dois metros quadrados)	--	--	5 reais	--
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho acima de 2,00 m ² (dois metros quadrados)	--	--	7 reais	--
08. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica, TV a cabo ou de qualquer outro tipo de uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte) (preço por metro linear)	--	--	R\$1,85/m	--
09. Rede, no solo ou subsolo, de água e esgotos, de telefonia, ou de quaisquer outras prestações de serviços constantes no Anexo II (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,80/m	--
10. Uso do solo por dutos de gás:				
a) até 03” (três polegadas) (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,95/m	--
b) acima de 03” (três polegadas) (preço por metro linear)	--	--	R\$ 1,00/m	--
11. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,95/m	--
12. Uso do solo de domínio público por ferrovia ou malha ferroviária.	--	--	R\$3,00/m ²	--

**2. TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS:
 ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
 DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Guias e documentos:	
Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros	3,00
Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	6,00

TIPO DE SERVIÇO	TAXA
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos	30 reais
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “aceite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de cerca, etc.	50 reais
03. Numeração de prédio ou edificação	15 reais
04. Reposição de calçamento, por m ² ou fração	10 reais
05. Emissão de carnês de tributos	5 reais
06. Averbação de imóvel	20 reais
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	

-	Apreensão por unidade	30 reais
-	Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino (por dia)	10 reais
-	Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno (por dia)	8 reais
-	Guarda de veículo (por dia)	10 reais
-	Guarda de mercadorias	10 reais

Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito

08. Abate de animais

-	De grande porte, por cabeça – bovino	15 reais
-	De pequeno porte, por cabeça – caprino, ovino, suíno	8 reais

09. Licença para transporte de passageiro ou carga

-	Taxi	100 reais
-	Veículos de até 16 passageiros	150 reais
-	Micro-ônibus, com até 22 passageiros	200 reais
-	Ônibus	300 reais
-	Moto - serviço de transporte (moto-taxi, para entregas diversas)	50 reais

10.	Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública.	50 reais
-----	--	----------

11. Cemitérios e serviços funerários:

11.1. Para licença de sepultamento:

-	Em jazigo	40 reais
-	Em mausoléu	30 reais
-	Em catacumba	20 reais
-	Em sepultura rasa (pobre na forma da Lei)	ISENTO

11.2. Perpetuidade

-	Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.	40 reais
-	Sepultura rasa, por m ² ou fração.	20 reais
-	Terreno no cemitério, por m ² ou fração.	10 reais
-	Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos)	20 reais

11.3. Construção de jazigos, mausoléus, catacumbas, carneiros por m ² ou fração.	20 reais
---	----------

11.4. Exumação

-	Antes de vencido o prazo de decomposição	50 reais
-	Depois de vencido o prazo de decomposição	40 reais

11.5. Diversos



- Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação 20 reais
- Entrada ou retirada de ossada 20 reais
- Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc. 20 reais
- Emplacamento, por unidade. 5 reais
- Ocupação de ossário, por cinco anos. 20 reais

2.1 Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura

TIPOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS

TIPO DE SERVIÇO	TAXA EM R\$
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	40
02. Aprovação de arruamento	40
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m ² de toda a área de lotes ou terrenos do loteamento	
- Até 30.000,00 m ²	R\$ 0,14
- Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m ²	R\$ 0,12
- Mais de 100.000,00 m ²	R\$ 0,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

Nossa cidade, nosso orgulho

04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações (por m²)

- Habitação popular, até 50,00 m ²	20
- Habitação de 50,01 a 100,00 m ²	30
- Habitação de 100,01 a 200,00 m ²	R\$ 2,10/m ²
- Habitação de 200,01 a 300,00 m ²	R\$ 2,40/m ²
- Habitação acima de 300,00 m ²	R\$ 2,60/m ²
- Habitação em taipa, adobe ou outros materiais	ISENTO

05. Aprovação de projeto de edificações referente a habitações multifamiliares R\$ 2,10/m²

06. Aprovação de projeto de edificação referentes a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias (construção ou ampliação) com área (por m²) de:

- Até 100,00 m ²	R\$ 2,40/m ²
- Mais de 100,00 até 300,00 m ²	R\$ 2,60/m ²
- Mais de 300,00 m ²	R\$ 2,80/m ²



07. Aprovação de projetos de edificação referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social (por m²):

- | | |
|--|-------------------------|
| - Até 200,00 m ² | R\$ 1,65/m ² |
| - Mais de 200,00 até 500,00 m ² | R\$ 1,75/m ² |
| - Mais de 500,00 m ² | R\$ 1,90/m ² |

08. Construção de piscina R\$ 2,40/m²

09. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação) (por m²):

- | | |
|--|-------------------------|
| - Até 50,00 m ² | R\$ 0,50/m ² |
| - Mais de 50,00 até 100,00 m ² | R\$ 0,50/m ² |
| - Mais de 100,00 até 300,00 m ² | R\$ 1,00/m ² |
| - Mais de 300,00 m ² | R\$ 1,40/m ² |

10. Aprovação de projeto de obra de arte (por m²) R\$ 4,90/m²

11. Concessão ou renovação do alvará de construção

- | | |
|---|--|
| - Até 80,00 m ² | 100 reais |
| - Acima de 80,00 m ² (por m ²) | 100 reais R\$ 1,00/m ² a cada metro excedente |



12. Execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	20 reais
13. Construção de fachadas e muros	20 reais
14. Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes (por m ²)	R\$ 0,50/m ² .
15. Habite-se de habitações unifamiliares (por m ²)	R\$ 0,85/m ²
16. Habite-se de habitação multifamiliar	R\$ 0,85/m ²
17. Vistoria local e análise de documentação, e avaliações de prédios	R\$ 0,50/m ²
18. Alvará de "Aceite-se"	40 reais
19. Certidão Narrativa, detalhada e outras	30 reais
20. Diversos.	
20.1 Demolição (por m ²)	R\$ 0,25/m ²
20.2 Marquise (por m ²)	R\$ 0,70/m ²
20.3 Tapume (por m ²)	R\$ 0,25/m ²



20.4 Escavação em vias públicas (por m²) e restauração/manutenção da pavimentação ou via

- Em barro	R\$ 11,70/m ²
- Em paralelepípedo	R\$ 56,00/m ²
- Em asfalto	R\$ 66,00/m ²
- Em concreto	R\$ 70,00/m ²

20.5 Abertura de vala (por metro linear) e restauração de logradouro R\$ 11,70

20.6. Demarcação de imóvel territorial

- Até 600,00 m ²	30 reais
- Acima de 600,00 m ²	80 reais

21. Vistoria de edificação e inspeção para instalação de equipamentos ou para verificação de irregularidades no cumprimento das leis (por m²) R\$ 0,70/m²

2.2 Taxa de limpeza urbana

A Taxa de Limpeza Urbana é fixada em 5% (cinco por cento) do IPTU do imóvel, paga uma só vez ao ano, na forma e prazo definidos pela Administração Pública.

2.3 Taxa de coleta de lixo.

A Taxa de Coleta de Lixo corresponde a 10% (dez por cento) do valor do IPTU, paga uma só vez ao ano, podendo ser parcelada, a critério da Administração Pública.

3 Preço dos serviços Públicos.

TIPO DE SERVIÇO	PREÇOS
-----------------	--------

01. Remoção de árvores de particulares	40 reais
02. Remoção de entulhos (por m³)	5 reais
03. Limpeza de terrenos e remoção do lixo	50 reais
04. Remoção do lixo em horário especial (eventual)	70 reais

Anexo II Lista de serviços de ISS – Imposto sobre serviço

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a



distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.



- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopédia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.



10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021\)](#)

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.



12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#))

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. ([Vide Lei Complementar nº 175, de 2020](#))

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.



15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**). [\(Vide Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados



à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.



17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.



25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.
- 41 – Esta Lei Entra em Vigor na Data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cruz do Espírito Santo – PB, 02 de Dezembro de 2021.


ALINY CIBELY CUNHA DA SILVA FARIAS
PREFEITA